



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2593930/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil DJALMA GOMES CHAVES FILHO
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 04 de 06 de 2019

Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 27359/2019 (Protocolo nº. 2593930/2019)
Interessado:	J SANTOS TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A **J SANTOS TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** foi autuada por **FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, apresentou defesa protocolada neste Conselho sob o n.º **2593930/2019**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** datada de 26/04/2019;

CONSIDERANDO que em sua defesa a autuada não apresentou prova de colocação da placa na obra;

CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que **“Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos”**;

CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis:

Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66.

Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução;

CONSIDERANDO ainda que a autuada não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade;

CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que “lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que o interessado regularizou a falta cometida;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a Manutenção da autuação, por infração ao artigo 16 da Lei 5.194/66 e artigo 1º da Resolução nº 407/1996 do CONFEA, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, do valor original da multa previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando o débito original no valor de R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais cinquenta e dois centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 04 de  de 2019.

Eng. Civ. - Arnaldo Carvalho Muniz
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1100440801



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 27359/2019 (Protocolo nº. 2593930/2019)
Interessado:	J SANTOS TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M Nº. 259/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO. REDUÇÃO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **J SANTOS TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** que foi autuada por **FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, e apresentou defesa protocolada neste Conselho sob o n.º **2593930/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão da **FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** datada de 26/04/2019; **CONSIDERANDO** que em sua defesa a autuada não apresentou prova de colocação da placa na obra; **CONSIDERANDO** o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que “Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos”; **CONSIDERANDO** a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: **Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66.** **CONSIDERANDO** que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; **CONSIDERANDO** ainda que a autuada não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; **CONSIDERANDO** o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que “lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; **CONSIDERANDO** o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; **IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;** e V – **regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.** **CONSIDERANDO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

que o interessado não regularizou a falta cometida; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela Manutenção da autuação, por infração ao artigo 16 da Lei 5.194/66 e artigo 1º da Resolução nº 407/1996 do CONFEA, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, e **DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: valor original da multa previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando o débito original no valor de R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais cinquenta e dois centavos) com aplicação de juros e atualização monetária devidos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.



Eng. Civ. Argenio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

